



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM 2013/2016

DECRETO Nº 07

11 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS.

O Prefeito do Município São José do Divino, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando a publicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 4ª Edição, pela Secretaria do Tesouro Nacional, que impõe aos municípios a obrigatoriedade de implantar a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com foco no patrimônio e na elaboração de demonstrativos gerenciais que possibilitem aos gestores ter uma visão global e transparente dos gastos públicos.

Considerando, que no âmbito do Município de São José do Divino, necessita de uma regulamentação dos procedimentos de depreciação e amortização de bens públicos, de acordo com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Considerando, que Município necessita apropriar o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado ou intangível, ao resultado de um período, através do registro da despesa de depreciação e amortização, em observância ao princípio da competência.

Por fim considerando a obrigatoriedade de registro pela Contabilidade da perda do valor dos ativos, pelo transcurso do tempo, em decorrência do desgaste pelo uso, obsolescência ou ação da natureza é o que se denomina Depreciação ou Amortização, bem como essa perda deve ser reconhecida pela contabilidade, periodicamente, até que o bem atinja seu valor residual.

DECRETA

CAPÍTULO I Conceitos

Art. 1º. Os bens públicos municipais são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, fungíveis, infungíveis, afetados e desafetados, imóveis, móveis, semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, à administração Direta e indireta no âmbito do Município.

Art. 2º. Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBC T 16.9, entende-se:

I - Depreciação é a redução do valor dos bens pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II - Amortização é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III - Exaustão é a redução do valor de investimentos necessários à exploração de recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis ou de exaurimento determinado, bem como do valor de ativos corpóreos utilizados no processo de exploração;

IV - Valor depreciável, amortizável e exaurível é o valor original de um ativo deduzido do seu valor residual, quando possível ou necessária a sua determinação;

V - Valor residual é o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

VI - Vida útil econômica é o período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo;

VII - Valor líquido contábil é o valor do bem registrado na Contabilidade, em uma determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Art. 3º. Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição aprovado pela Portaria STN nº. 406, de 20 de junho de 2011, entende-se como:

I - Avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - Mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - Reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - Redução ao valor recuperável de ativo (*impairment*): o ajuste ao valor justo ou valor em uso, quando esses forem inferiores ao valor líquido contábil;

V - Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor justo ou valor em uso, com base em laudo técnico ou relatório de análise;

VI - Valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - Valor de mercado ou valor justo (*fair value*): o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - Valor em uso: o valor presente dos rendimentos futuros do bem esperados ao longo de seu uso contínuo e de sua alienação ao final de sua vida útil;

IX - Valor bruto contábil: o valor do bem registrado na Contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XI - Valor realizável líquido: a quantia que a entidade do setor público espera obter com a alienação de itens de inventário quando deduzidos os gastos estimados para seu acabamento, alienação ou distribuição;

XII - Valor recuperável: o valor de venda de um ativo menos o custo para a sua alienação (*preço líquido de venda*), ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, estimado com base nos fluxos de caixa futuros trazidos a valor presente por meio de taxa de desconto (valor em uso), o que for maior.

Art. 4º. É o processo de inclusão de um bem permanente no sistema de controle patrimonial e no balanço contábil.

§ 1º. O bem que entra no acervo da instituição, apresentará igualmente um aporte de recursos no balanço patrimonial, são modalidades de tombamento:

I - Aquisição;

II - Comodato;

III - Cessão;

IV - Doação;

V - Fabricação, construção ou produção;

VI - Incorporação por avaliação;

VII - Dação em pagamento;

VIII - Permuta ou troca;

IX - Encampação.

§ 2º. A modalidade do tombamento é escolhida conforme a documentação referente ao bem permanente, que indica a fonte de recursos e a origem física do bem, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Método de Avaliação e Reavaliação

Art. 5º. Para efeito de avaliação e reavaliação de bens móveis será considerado fatores que influenciam no valor de um bem, utilizando uma fórmula pela qual se encontra um índice que será denominado de "fator de reavaliação", possibilitando um ajuste técnico dos valores dos bens que integram o patrimônio municipal.

Art. 6º. Exemplos de cálculos de avaliação e reavaliação de bens conforme o método que será utilizado e considerando os fatores que influenciam no valor dos bens móveis.

I - Estado de Conservação (EC);

II - Período de Vida Útil provável (PVU);

III - Período de Utilização (PUB).

IV - Formula: $FR = (4*EC + 6*PVU - 3*PUB)/100$ = Valor do bem reavaliado = FR x valor de mercado de um bem novo ou similar.

Art. 7º. O VBR = Valor do Bem Novo x Fator de Reavaliação, terá como referência a Planilha de Pontuação do Método, conforme quadro abaixo:

FATORES DE INFLUÊNCIA PARA EFEITO DE REAVALIAÇÃO					
Estado de Conservação EC		Período de Vida útil do Bem PVU		Período de Utilização do Bem PUB	
Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação
Excelente	10	10 anos	10	10 anos	10
Bom	8	9 anos	9	9 anos	9
Regular	5	8 anos	8	8 anos	8
Péssimo	2	7 anos	7	7 anos	7
		6 anos	6	6 anos	6
		5 anos	5	5 anos	5
		4 anos	4	4 anos	4
		3 anos	3	3 anos	3
		2 anos	2	2 anos	2
		1 anos	1	1 anos	1

Exemplo 1: Considerando que trata-se de um bem com as seguintes características:

- Estado de Conservação (EC): bom = Pontuação: "8"
- Período de Vida Útil Futura (PUF): 8 anos = Pontuação: "8"
- Período de Utilização do Bem (PUB): 4 anos = Pontuação: "4"
- Valor de Mercado do Bem (VMB): R\$: 1.200,00

Resolução:

$$FR = \frac{4*EC + 6*PUV - 3*PUB}{100}$$

$$FR = \frac{(4 \times 8) + (6 \times 8) - (3 \times 4)}{100}$$

$$FR = \frac{32 + 48 - 12}{100} = \frac{80 - 12}{100}$$

$$= \frac{68}{100} \quad FR = 0,68$$

VR = FR x Valor Mercado do Bem

VR = 0,68R\$ x 1.200,00

VR = R\$: 816,00 – valor bruto contábil a ser registrado pela contabilidade.

Informações necessárias posteriores a avaliação:

- Modalidade de tombamento: avaliação;
- Classificação do bem: Classe "I";
- Período restante para depreciação do bem: 04 (quatro) anos;
- Valor depreciável: R\$: 616,00;
- Valor da depreciação anual: R\$: 154,00;
- Valor da Depreciação Mensal: R\$: 12,83;
- Valor Residual: R\$: 200,00;
- Método utilizado: Método de Cotas Lineares.

Parágrafo único: No caso demonstrado, após a apuração do valor do bem, deverá ser informado, que o bem sofrerá depreciação por mais 4 (quatro) anos, pois o Período de Vida Útil Futura (PUF) é de 8 anos, sendo que o Período de Utilização do Bem (PUB) foi 4 anos, devendo ser definida a alíquota de depreciação anual e o valor residual do bem, conforme regulamentado neste Decreto.

Art. 8º. Conforme regulamento para as reavaliações de veículos poderão ser utilizadas as publicações especializadas, bem como planilhas de vistoria e avaliação de veículos.

§ 1º. Para a reavaliação de obras de arte e material bibliográficos, a Comissão Especial de Avaliação deverá contar com assessoramento de um especialista (*artista plástico, biblioteconomista*).

§ 2º. Para as demais reavaliações de bens, poderá ser utilizada a legislação do imposto de renda até regulamentação definitiva.

Art. 9º. Para a avaliação de bens imóveis (ruas, praças, edifícios, reservas, estradas, rios, lagos e, outros) a Comissão deverá ser composta na sua maioria por engenheiros em suas diversas especialidades, nos termos da Resolução nº. 345/90 - CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - <http://normativos.confea.org.br> .

Parágrafo único. Na impossibilidade de compor comissão especial para avaliação de bens imóveis por profissionais habilitados deverá a área de patrimônio solicitar a contratação de empresa especializada para a realização dos laudos de avaliação dos bens imóveis pertencentes ao Município.

CAPÍTULO III Depreciação e Amortização para Bens Novos

Seção I

Aplicação

Art. 10. Os procedimentos de depreciação e amortização constantes neste Decreto aplicam-se ao ativo imobilizado e aos ativos intangíveis, ou seja, ativos não monetários, sem substância física e identificável.

Art. 11. Para efeitos desse Decreto entende-se como:

I - Imobilizado são bens e direitos destinados às atividades do órgão, tais como: terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, obras em andamento para uso próprio e outros;

II - Bens intangíveis são aqueles que não possuem existência física, porém, representam uma aplicação de capital indispensável aos objetivos sociais, como marcas e patentes, fórmulas ou processos de fabricação, direitos autorais, autorizações ou concessões, ponto comercial e fundo de comércio.

Seção II Mensuração e Reconhecimento

Art. 12. No registro da depreciação e amortização devem ser observados os seguintes aspectos:

I - Obrigatoriedade do seu reconhecimento mensal;

II - Vida útil dos bens em uso determinada por laudo de avaliação elaborado por comissão designada para essa finalidade podendo ser assistida por empresa especializada na adoção inicial dos procedimentos;

III - Estimativa de vida útil de bens novos, conforme critérios aceitáveis e constantes da regulamentação do município;

IV - Definição do valor residual dos bens;

V - Valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial - Variação Patrimonial Diminutiva - VPD, e, no Balanço Patrimonial, representada em conta redutora do ativo - Depreciação/Amortização Acumulada.

Art. 13. Além dos aspectos mencionados, as unidades administrativas devem observar:

I - A depreciação e a amortização de um ativo começam quando o item estiver classificado na contabilidade e em condições de uso e não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação, conforme dispuser regulamento próprio;

II - A depreciação e a amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual;

III - Após o período de vida útil e esgotado o valor depreciado e o valor líquido do bem for igual ao valor residual, será submetido a reavaliação anual, apurado o valor atualizado inferior ao valor residual será considerado perda de patrimônio;

IV - Os bens classificados como inservíveis na condição de antieconômico e irrecuperável deverão ser disponibilizados e desafetados para fins de alienação imediata.

V - Os bens considerados inservíveis na condição de contaminados deverão ser descartados conforme legislação específica.

Seção III

Estimativa da Vida Útil Econômica e Alíquota de Depreciação

Art. 14. A estimativa de vida útil econômica do bem é o período que é considerado servível e atende as necessidades da Administração Pública.

Art. 15. Alíquota (taxa) de Depreciação é o percentual aplicado sobre o valor de tombamento do bem a título de depreciação do ativo imobilizado corresponde à diminuição do valor dos elementos ali classificáveis, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal.

Art. 16. No momento da estimativa da vida útil econômica de um ativo devem ser considerados os seguintes fatores:

I - O tempo pelo qual o ativo manterá a sua capacidade para gerar benefícios futuros para o órgão da Administração Pública;

II - Os aspectos técnicos referentes ao desgaste físico e a obsolescência do bem, tais como: a utilização ininterrupta do bem pode abreviar a sua vida útil, como é caso dos veículos utilizados na limpeza pública e abastecimento de máquinas na zona rural, e outros;

III - Para os bens da mesma natureza mas que são submetidos a condições de uso diferenciadas, poderá ser definido período de vida útil diferente e classificados por classe e aplicada a alíquota de depreciação diferenciada.

Art. 17. A estimativa da vida útil do ativo deve ser feita com base na experiência da entidade com ativos semelhantes de cada órgão podendo estabelecer o tempo de vida útil e os percentuais de valores residuais, de acordo com as características particulares da utilização dos seus bens, nos moldes apresentados na tabela de referência constante neste Decreto.

Parágrafo único. Não é necessário que o Município possua uma tabela única de depreciação, sendo possível que determinados bens sejam depreciados a taxas diferentes, essas particularidades devem ser evidenciadas em notas explicativas ou em laudos de avaliação.

Art. 18. O Município utilizará o prazo de vida útil e as taxas anuais de depreciação conforme as peculiaridades de sua gestão, conforme inciso III do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único. Conforme preceitua o inciso III do art. 16 deste Decreto um veículo que se destina aos serviços administrativos pode não ter a mesma vida útil daquele utilizado pela área de obras, pois a quilometragem e as condições de uso entre os dois veículos é muito diferente, o que ocasiona vida útil diferenciada.

Art. 19. Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente.

§ 1º. Os edifícios (construções) têm vida útil limitada e são ativos depreciables.

§ 2º. Os terrenos têm vida útil ilimitada e não são depreciables.

§ 3º. A reavaliação de um terreno proporcionando aumento de seu valor no qual um edifício esteja construindo não afeta a determinação do montante depreciable do edifício.

Art. 20. O valor depreciable de um ativo deve ser alocado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada, sendo determinado após a dedução de seu valor residual.

Art. 21. O tempo de vida útil de referência relativa à alíquota (taxa) de depreciação e os percentuais do valor residual constam Anexo I deste Decreto (alíquota de depreciação de ativos - classe I), que deverá ser adequada de acordo com órgãos que integram a Administração Municipal.

§ 1º. O anexo mencionado no caput deste artigo menciona período de vida útil, alíquota de depreciação anual e valor residual para bens de uso normal, classificados na classe "I" os bens considerados sua utilização em condições peculiares serão inclusos em classe específica.

§ 2º. A área de patrimônio terá 90 dias a partir da publicação desse Decreto para apresentar as classes necessárias para classificação dos bens municipais, definindo especificação do bem, prazo de vida útil, alíquota de depreciação e valor residual.

Art. 22. A depreciação será iniciada no mês seguinte à aquisição, incorporação ou tombamento e sua efetiva utilização, não devendo haver depreciação em fração menor que 1 (um) mês.

§ 1º. Mediante comprovação de critérios técnicos e legais poderá a área de patrimônio efetuar a depreciação dos bens municipais quadrimestralmente mediante anuência da Contabilidade Geral e Controladoria Geral do Município.

§ 2º. Em casos cujo valor do bem adquirido e o valor da depreciação no primeiro mês são relevantes, admite-se, em caráter de exceção, o cômputo deste artigo a depreciação em fração menor do que 01 (um) mês.

Art. 23. Quanto ao acervo bibliográfico, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - No início da vigência deste Decreto avaliar o acervo bibliográfico existente e estimar sua vida útil, registrando-o no patrimônio como Lote de nº. 01 para efeito de depreciação.

II - Após o procedimento inicial, as demais aquisições deverão ser registradas como novos lotes, dando sequência à numeração inicial, como segue:

a) Exemplo: aquisição de 40 livros de Contabilidade Pública, no valor de R\$ 2.000,00 conforme Nota Fiscal nº. 001455, de 10 de fevereiro de 20XX, esta aquisição passa a ser o Lote de nº 02, para fins de registro no patrimônio e depreciação, e assim sucessivamente.

Art. 24. No caso de reformas ou manutenções, não anuais, de valores relevantes, o ativo que sofre a reforma ou a manutenção deve ser depreciado separadamente, e o gasto da reforma ou manutenção deve ser ativado após a conclusão, para depreciação pelo período de vida útil estimado no Anexo de referência.

Art. 25. A depreciação de bens imóveis deve ser calculada com base, exclusivamente, no custo de construção, não computado no cálculo o valor dos terrenos.

Seção IV Métodos de Depreciação e Amortização

Art. 26. Os métodos de depreciação e amortização devem ser compatíveis com a vida útil econômica do ativo e aplicados uniformemente.

Art. 27. O método de depreciação deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços do ativo devem ser consumidos pela entidade.

Art. 28. Os Vários métodos de depreciação podem ser utilizados para alocar de forma sistemática o valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil.

Art. 29. Não é exigido que todos os bens sejam avaliados pelo mesmo método, podendo ser utilizado métodos específicos para classes de bens ou em unidades administrativas diferentes, devendo constar as justificativas e razões em notas explicativas.

Subseção I Método das Cotas Lineares

Art. 30. Será adotado como método prioritário na Administração Pública Municipal o método das cotas lineares ou constantes, utilizando a mesma taxa de depreciação durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 31. Os métodos de cálculo dos encargos de depreciação podem ser:

- I - O método linear ou constante;
- II - O método dos saldos decrescentes;
- III - O método das unidades produzidas.

Art. 32. Exemplos de cálculos de depreciação de bens conforme os métodos utilizados:

- I - Métodos das cotas lineares ou constantes:

a) o método das cotas lineares utiliza-se da alíquota (taxa) de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

b) o valor da depreciação será calculado pela fórmula:

VB = Valor do Bem

VR = Valor Residual

VU = Vida Útil

$$\text{Depreciação} = \frac{\text{VB} - \text{VR}}{\text{VU}}$$

Exemplificando: Caso Prático 01:

Um órgão pretende realizar a depreciação de um bem utilizando o método das cotas lineares, com as seguintes informações:

- O valor bruto contábil é R\$: 2.600,00 (*dois mil e seiscentos reais*);
- Foi determinado o valor residual de R\$: 600,00 (*seiscentos reais*);
- Valor depreciável de R\$: 2.000,00 (*dois mil reais*);
- A vida útil do bem é de 5 (cinco) anos, conforme a política da entidade.

Por questões didáticas a depreciação será calculada anualmente. O quadro abaixo demonstra os cálculos:

Método Depreciação – Cotas Lineares				2.600,00
VALOR DO TOMBAMENTO POR AQUISIÇÃO CONFORME NOTA FISCAL				
ANO DE VIDA ÚTIL DO BEM.	DEPRECIÇÃO MENSAL	DEPRECIÇÃO ACUMULADA NO ANO	DEPRECIÇÃO ACUMULADA VIDA ÚTIL	VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL R\$
1	33,33	400,00	400,00	2.200,00
2	33,33	400,00	800,00	1.800,00
3	33,33	400,00	1.200,00	1.400,00
4	33,33	400,00	1.600,00	1.000,00
5	33,33	400,00	2.000,00	600,00
VALOR RESIDUAL				600,00

Subseção II Método das Somas dos Dígitos

Art. 33. O Método das Somas dos Dígitos é o método que resulta em uma taxa decrescente durante a vida útil do bem, o valor da depreciação será calculado pela seguinte fórmula:

VU = Vida Útil

ΣVU = Soma dos dígitos da Vida Útil

VD = Valor Depreciável

$$\text{Depreciação} = \frac{(\text{VU}) \times \text{VD}}{\Sigma \text{VU}}$$

Exemplificando: Caso Prático 02:

Um órgão pretende realizar a depreciação de um bem utilizando o método da soma dos dígitos com as seguintes informações:

- O valor bruto contábil (*conforme tombamento*) é R\$ 2.600,00 (*dois mil e seiscentos reais*);
- Foi determinado o valor residual de R\$: 600,00 (*seiscentos reais*);
- Valor depreciável de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*);
- A vida útil do bem é de cinco anos, conforme a política da entidade;
- A alíquota de depreciação ao ano é de 20%.

Por questões didáticas, a depreciação será calculada anualmente. O quadro abaixo demonstra os cálculos:

Método Depreciação – Soma dos Dígitos

VALOR TOMBADO POR AQUISIÇÃO CONFORME NOTA FISCAL				2.600,00
ANO (dígitos)	DEPRECIÇÃO ANUAL	DEPRECIÇÃO MENSAL	DEPRECIÇÃO ACUMULADA VIDA ÚTIL DO BEM	VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL
1	666,67	55,56	666,67	1.933,33
2	533,33	44,44	1.200,00	1.400,00
3	400,00	33,33	1.600,00	1.000,00
4	266,67	22,22	1.866,67	733,33
5	133,33	11,11	2.000,00	600,00
15	2.000,00			
VALOR RESIDUAL				600,00

Apuração de Resultados: Soma dos anos (*dígitos*) ($\Sigma \text{VU}=1+2+3+4+5=15$) aplica-se o último ano $(5)/15 \times \text{valor depreciável} = 2.000,00 = 666,67$; Resumindo: $5/15 \times 2.000,00 = 666,67 - 4/15 \times 2.000,00 = 533,33 - 3/15 \times 2.000,00 = 400,00 - 2/15 \times 2.000,00 = 266,67 - 1/15 \times 2.000,00 = 133,33$.

Subseção III Método das Unidades Produzidas

Art. 34. O método das unidades produzidas resulta em uma alíquota (taxa) baseada no uso ou produção esperados, a vida útil do bem é determinada pela capacidade de produção.

Exemplificando: Caso Prático 03:

Um órgão pretende realizar a depreciação de um bem utilizando o método das unidades produzidas, com as seguintes informações:

- O valor bruto contábil (*conforme tombamento*) é R\$ 2.600,00 (*dois mil e seiscentos reais*);
- Foi determinado o valor residual de R\$ 600,00 (*seiscentos reais*);
- O valor depreciável é de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*);
- A vida útil do bem é determinada pela capacidade de uso que é igual a 5.000 cópias, sendo 500 cópias ao ano (10%), conforme a política da entidade;

- A alíquota (taxa) de depreciação ao ano é de 10%.

Por questões didáticas, a depreciação será calculada anualmente. O quadro abaixo demonstra os cálculos:

Método Depreciação – Unidades Produzidas				2.600,00
VALOR TOMBADO POR AQUISIÇÃO CONFORME NOTA FISCAL				
ANO	DEPRECIÇÃO ANUAL (10%)	DEPRECIÇÃO MENSAL	DEPRECIÇÃO ACUMULADA - VIDA ÚTIL DO BEM	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	200,00	16,67	200,00	2.400,00
2	200,00	16,67	400,00	2.200,00
3	200,00	16,67	600,00	2.000,00
4	200,00	16,67	800,00	1.800,00
5	200,00	16,67	1.000,00	1.600,00
6	200,00	16,67	1.200,00	1.400,00
7	200,00	16,67	1.400,00	1.200,00
8	200,00	16,67	1.600,00	1.000,00
9	200,00	16,67	1.800,00	800,00
10	200,00	16,67	2.000,00	600,00
VALOR RESIDUAL				600,00

CPÍTULO IV

Bens Depreciáveis, não Depreciáveis e Ativos Intangíveis Amortizáveis

Seção I

Bens Depreciáveis

Art. 35. São considerados bens depreciáveis dentre outros:

- I - Edifícios e construções (a partir da conclusão e/ou início de utilização, o valor da edificação deve ser destacado do valor do terreno);
- II - Os bens imóveis;
- III - Os bens móveis, conforme dispõe o § 2º do art. 15 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- IV - Os veículos, equipamentos e máquinas de todos os portes utilizados para desempenhar atividades operacionais e administrativas do ente federado;
- V - Os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos.

Seção II

Bens Não Depreciáveis

Art. 36. São bens não depreciáveis, a título de ilustração:

- I - Terrenos rurais e urbanos;

II - Prédios ou construções não alugados e não utilizados pelo órgão na execução de suas atividades ou destinados a alienação;

III - Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros, os quais normalmente aumentam de valor com o tempo.

Seção III **Ativos Intangíveis Amortizáveis**

Art. 37. São ativos sem substância física, identificáveis, controlados pelo órgão e geradores de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais.

§ 1º. Caso, as características mencionadas no caput desse artigo não sejam atendidas, o gasto incorrido deve ser reconhecido como Variação Patrimonial Diminutiva - VPD.

§ 2º. São exemplos de ativos intangíveis amortizáveis:

I - Softwares;

II - Patentes, direitos autorais e direitos sobre filmes cinematográficos adquiridos;

III - Direitos sobre hipotecas;

IV - Franquias e direitos de comercialização adquiridos;

V - Gastos na fase de desenvolvimento da pesquisa.

§ 3º. Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos que possuem substância física, como um disco (*como no caso de software*), documentação jurídica (*no caso de licença ou patente*) ou em um filme.

§ 4º. Para saber se um ativo contém elementos intangíveis e tangíveis e se deve ser tratado como ativo imobilizado, a entidade avalia qual elemento é mais significativo, tais como: um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado, o mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador, quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.

Art. 38. O reconhecimento inicial de um ativo intangível pode ocorrer de três formas:

I - aquisição separada: neste caso, o preço que a entidade paga para adquirir separadamente um ativo intangível. Exemplo: Pacote Office;

II - geração interna: Possui duas classificações:

a) Fase de pesquisa – os gastos referentes à fase de pesquisa de um projeto devem ser considerados como Variação Patrimonial Diminutiva - VPD;

b) Fase de desenvolvimento - os gastos relativos a projeto de desenvolvimento em andamento são reconhecidos como ativo intangível. Exemplo: sistema próprio de Contabilidade.

III - aquisição por meio de transações sem contraprestação: ocorre quando outra entidade do setor público transfere ativos intangíveis à outra entidade a título de doação.

Art. 39. O Município deve classificar a vida útil do ativo intangível em definida e indefinida.

§ 1º. Se a vida útil for definida, deve avaliar também a duração e o volume de geração de benefícios econômicos futuros ou outros fatores semelhantes que formam essa vida útil.

§ 2º. Deve atribuir vida útil indefinida a um ativo intangível quando, com base na análise de todos os fatores relevantes, não existir um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos, ou fornecer serviços para a entidade; neste caso não será feita a amortização.

Art. 40. A amortização de ativos intangíveis com vida útil definida deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso.

§ 1º. A amortização deve cessar na data em que o ativo é totalmente amortizado, ou na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro.

§ 2º. A amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo.

§ 3º. Vários métodos de amortização podem ser utilizados para alocar de forma sistemática o valor amortizável de um ativo ao longo da sua vida útil, dentre os métodos, destaca-se o da linha reta (*linear ou constante*), o da soma dos dígitos e o de unidades produzidas, sendo prioritário o método linear.

Art. 41. Deve-se presumir que o valor residual de ativo intangível com vida útil definida é zero, exceto quando:

I - haja compromisso de terceiro para comprar o ativo ao final da sua vida útil;

II - exista mercado ativo para ele e:

a) o valor residual possa ser determinado em relação a esse mercado; e

b) seja provável que esse mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.

Art. 42. O valor amortizável de ativo com vida útil definida é determinado após a dedução de seu valor residual.

Parágrafo único. Um valor residual diferente de zero implica que a entidade espera a alienação do ativo intangível antes do final de sua vida econômica.

Art. 43. O ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado.

Parágrafo único. A entidade deve comparar o valor recuperável com o seu valor contábil sempre que existam indícios de que ativo intangível pode ter perdido valor.

CPÍTULO IV Contabilização e Tabela de Eventos

Art. 44. A aquisição de ativos que sofrem depreciação ou amortização representa, em geral, um fato permutativo, realizando-se despesas de capital na sua execução orçamentária, assim, na aquisição de um veículo, por exemplo, ocorre o seguinte lançamento:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
3.7.3.1.005	Aquisição de veículos	6.3.2.1.03.01.005	6.3.9.1.01.01.002	1.2.2.2.01.01.005	2.1.2.1.03.01.XXX

Art. 45. A Variação Patrimonial Diminutiva - VPD de depreciação mensal deve ser reconhecida no resultado patrimonial em contrapartida de uma conta retificadora do ativo, conforme o exemplo no quadro abaixo, o lançamento no momento da depreciação será:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
3.7.7.1.001	Depreciação Mensal de Bens Móveis	-	-	3.3.1.1.01.01.003	1.2.2.2.03.01.XXX

Art. 46. A alienação dos bens consiste na operação que transfere o direito de propriedade do material mediante venda, permuta ou doação.

§ 1º. Se o Poder Executivo ou Autarquia realize a alienação de veículos por meio de licitação pública (*convite, leilão ou concorrência*), a alienação pode obter três resultados:

- I - ganho com alienação;
- II - perda com alienação;
- III - resultado nulo.

Art. 47. O ganho com alienação significa que o valor de venda do veículo foi superior ao valor contábil líquido, ou seja, um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) foi alienado pelo valor de R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*), o ganho com alienação foi de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) (Valor alienação (-) valor contábil => R\$ 50.000,00 (-) R\$ 40.000,00), o lançamento no momento da alienação será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
2.6.1.1.003	Alienação de bens móveis	6.2.9.1.01.01.002 R\$: 50.000,00	6.2.2.2.01.01.XXX R\$: 50.000,00	1.1.1.1.03.XX.XXX R\$: 50.000,00	1.2.2.2.01.01.XXX R\$: 100.000,00

	com ganho		1.2.2.2.03.01.XXX R\$: 60.000,00	4.5.1.1.01.01.002 R\$: 10.000,00
--	------------------	--	-------------------------------------	-------------------------------------

Art. 48. A perda com alienação significa que o valor de venda do veículo foi inferior ao valor contábil líquido, ou seja, um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessentas mil reais*) foi alienado pelo valor de R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*) a perda com alienação foi de R\$ R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) (valor da alienação (-) valor contábil => R\$ 30.000,00 (-) R\$ 40.000,00), o lançamento no momento da alienação será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
2.6.1.1.002	Alienação de bens móveis com perda	6.2.9.1.01.01.002 R\$: 30.000,00	6.2.2.2.01.01.XXX R\$: 30.000,00	1.1.1.1.03.XX.XXX R\$: 30.000,00	1.2.2.2.01.01.XXX R\$: 100.000,00
				1.2.2.2.03.01.XXX R\$: 10.000,00	
				3.7.1.1.01.01.00 R\$: 10.000,00	

Art. 49. A alienação pode ocorrer de forma que o valor de venda do veículo seja igual ao valor contábil líquido, ou seja, um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) foi alienado pelo valor de R\$ 40.000,00 (*quarenta mil reais*), não há perda ou ganho com alienação, sendo: (valor alienação (-) valor contábil => R\$ 40.000,00 (-) R\$ 40.000,00), o lançamento no momento da alienação será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
2.6.1.1.00.1	Alienação de bens móveis com resultado nulo	6.2.9.1.01.01.00.2 R\$: 40.000,00	6.2.2.2.01.01.XXX R\$: 40.000,00	1.1.1.1.03.XX.XXX R\$: 40.000,00	1.2.2.2.01.01.XXX R\$: 100.000,00
				1.2.2.2.03.01.XXX R\$: 60.000,00	

Art. 50. A baixa de bem por perda involuntária é o detrimento do ativo por ação de danos climáticos, incêndios, roubos, etc registrará da seguinte forma: exemplo considere um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) sofreu perda total devido a incêndio involuntário no local de estacionamento assim o valor desta perda será de R\$ 40.000,00 (*quarenta mil reais*) sendo: (valor do bem (-) valor depreciação acumulada => R\$ 100.000,00 (-) R\$ 60.000,00) o lançamento no momento da perda será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
3.7.6.1.001	Baixa de bem móvel por perda involuntária	-	-	3.7.1.1.01.01.003 R\$: 40.000,00	1.2.2.2.01.01.XXX R\$: 100.000,00
				1.2.2.2.03.01.XXX R\$: 60.000,00	

Art. 51. A doação é uma das formas de desfazimento dos bens patrimoniais, como exemplo considere um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) com depreciação acumulada de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*) que foi doado pelo Estado a Município,

assim o valor desta doação será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sendo: (valor do bem (-) valor depreciação acumulada => R\$ 100.000,00 (-) R\$ 60.000,00), o lançamento no momento da doação será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
3.5.2.1.001	Baixa por Doação de Bens	-	-	3.9.1.1.01.01.01 R\$: 40.000,00	1.2.2.2.01.01.XXX R\$: 100.000,00
				1.2.2.2.03.01.XXX R\$: 60.000,00	

CAPÍTULO V Depreciação e Amortização de Bens Reavaliados

Seção I Aplicação, Mensuração e Reconhecimento

Art. 52. As reavaliações devem ser feitas utilizando-se o valor justo ou o valor de mercado conforme disposto no Capítulo II deste Decreto, na data de encerramento do Balanço Patrimonial, pelo menos:

- I - anualmente, para as contas ou grupo de contas cujos valores de mercado variar significativamente em relação aos valores anteriormente registrados;
- II - a cada quatro anos, para as demais contas ou grupos de contas.

Art. 53. A reavaliação é a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil.

§ 1º. Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, o valor do ativo pode ser definido com base em parâmetros de referência que considerem características, circunstâncias e localizações assemelhadas, a título de exemplo: as fontes de informação para a avaliação do valor de um bem são o valor do metro quadrado do imóvel em determinada região, ou a tabela FIPE no caso de veículos.

§ 2º. As formas de estimar o valor da reavaliação são:

- I - custo de construção de um ativo semelhante com similar potencial de serviço;
- II - compra de um bem com as mesmas características e o mesmo estado físico do bem objeto da reavaliação.

§ 3º. Se um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda a classe/grupo de contas do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo seja reavaliada, ou seja, não é possível reavaliar um único veículo de uma frota inteira.

§ 4º. Caso ocorram situações de reavaliação e de redução ao valor recuperável no mesmo grupo de contas, devem ser realizados lançamentos distintos para cada caso.

§ 5º. Os acréscimo ou decréscimos do valor do ativo em decorrência, respectivamente, de reavaliação ou redução ao valor recuperável (*impairment*) devem ser registrados em contas de resultado, a partir da segunda atualização, pois a primeira deverá ter como contrapartida a conta de ajustes de exercícios anteriores.

Art. 54. O método de reavaliação não permite:

I - a reavaliação de ativos intangíveis que não tenham sido previamente reconhecidos como ativos;

II - o reconhecimento inicial de ativos intangíveis a valores diferentes do custo.

§ 1º. Caso um ativo intangível em uma classe de ativos intangíveis não possa ser reavaliado porque não existe mercado ativo para ele, este somente pode ser mensurado pelo custo menos a amortização acumulada e a perda por irrecuperabilidade.

§ 2º. Caso o órgão receba, em doação ou cessão, um bem a ser depreciado que já tenha sido utilizado anteriormente à sua posse por outro órgão, pode-se estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem:

I - metade do tempo de vida útil dessa classe de bens de acordo com o Anexo I deste Decreto;

II - resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o Município;

III - restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira instalação desse bem.

§ 3º. Os bens que passaram por reavaliação ou redução a valor recuperável, durante a vida útil, a depreciação e/ou a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, ainda, se estes procedimentos provocarem alteração da capacidade de geração de benefícios futuros de um bem, não causam modificações na tabela de vida útil.

Seção II

Procedimentos Contábeis da Depreciação de Bens Reavaliados

Art. 55. No momento de implementação das normas descritas neste Decreto, por se tratar de uma mudança na política contábil, será necessário realizar ajustes de exercícios anteriores, efetuando lançamentos cuja contrapartida será diretamente o patrimônio líquido.

§ 1º. Será tomado como base o Laudo de Avaliação fornecido pela área de Patrimônio ou por empresa contratada, os valores dos bens patrimoniais serão atualizados na contabilidade e no sistema de controle patrimonial, o lançamento para aumento do valor dos ativos será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
2.9.2.1.001	Reavaliação de	-	-	1.2.2.X.X.XX.XXX	2.3.1.1.01.01.001

Bens (Valorização do Ativo) - 1º Reavaliação				
--	--	--	--	--

§ 2º. No decorrer dos exercícios, quando o órgão realizar a reavaliação dos bens patrimoniais, os lançamentos contábeis serão realizados em contrapartida de Variação Patrimonial Aumentativa - VPA "ganho na reavaliação de ativos", a título de exemplo: considere que o Município efetuou a reavaliação, por meio de comissão ou empresa contratada, de determinados móveis e utensílios e obteve os seguintes dados:

I - valor líquido contábil em 31/12/XX => R\$ 1.300,00 (*um mil e trezentos reais*);

II - valor de mercado em 31/12/XX => R\$ 1.700,00 (*um mil e setecentos reais*).

VALOR ORIGINAL DO BEM (a)	VALOR DE MERCADO (b)	REAVALIAÇÃO (c) = (b) - (a)	VALOR ATUAL DO BEM (d) = (a) + (c)
1.300,00	1.700,00	400,00	1.700,00

§ 3º. O registro realizado na contabilidade será, conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
2.9.2.1.00 2	Reavaliação de Bens (<i>Valorização do Ativo</i>)	-	-	1.2.2.X.XX.XX.XXX	4.5.1.1.01.01.001

CAPÍTULO VI

Depreciação de Bens que Sofrem Redução ao Valor Recuperável

Seção I

Aplicação, Mensuração e Reconhecimento

Art. 56. A redução ao valor recuperável é proveniente da realização do teste de recuperabilidade que identifica quais ativos não estão registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso nas operações da entidade ou em sua eventual venda.

Art. 57. O ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil, sendo o reconhecimento de uma perda dos benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviço de um ativo.

Seção II

Procedimentos Contábeis da Depreciação de Bens com Redução à Valor Recuperável

Art. 58. No momento de realizar ajustes de exercícios anteriores, efetuando lançamentos cuja contrapartida será diretamente o patrimônio líquido, tomando como base o Laudo de Avaliação fornecido pela área de patrimônio empresa contratada, os valores dos bens patrimoniais serão atualizados na contabilidade e no sistema de controle patrimonial, o lançamento para redução do valor dos ativos será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
3.9.5.1.001	Ajuste para redução a valor recuperável - 1º Ajuste	-	-	2.3.1.1.01.01.001	1.2.2.X.XX.XX.XXX

Art. 59. No decorrer dos exercícios, quando o Município realizar a redução a valor recuperável dos bens patrimoniais, os lançamentos contábeis serão realizados em contrapartida de Variação Patrimonial Diminutiva - VPD "redução a valor recuperável", exemplificando: considere que o Município efetuou teste de recuperabilidade, por meio de comissão especial de avaliação ou empresa contratada, de determinados móveis e utensílios e obteve os seguintes dados:

I - valor líquido contábil em 31/12/XX => R\$ 1.300,00;

II - valor de mercado em 31/12/XX => R\$ 1.000,00.

VALOR ORIGINAL DO BEM (a)	VALOR DE MERCADO (b)	REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL (c) = (a) - (b)	VALOR ATUAL DO BEM (d) = (a) - (c)
1.300,00	1.000,00	300,00	1.000,00

III - registro realizado na Contabilidade será conforme quadro abaixo:

EVENTO	DESCRIÇÃO	SUBSISTEMA ORÇAMENTÁRIO		SUBSISTEMA PATRIMONIAL	
		DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO
3.9.5.1.002	Ajuste para redução a valor recuperável	-	-	3.7.1.1.01.01.001	1.2.2.X.XX.XX.XXX

CAPÍTULO VI Divulgação da Depreciação e Amortização

Seção I Notas explicativas

Art. 60. As Notas Explicativas – NE, é parte integrante das demonstrações contábeis, contém informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

§ 1º. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações contábeis.

§ 2º. Poderão ainda incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial.

§ 3º. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos que possam auxiliar no entendimento da demonstração apresentada.

§ 4º. O ajuste de exercícios anteriores, o teste de *impairment*, a reavaliação de ativos e a depreciação/amortização/exaustão devem ser seguidos de notas explicativas.

Art. 61. Deve-se evidenciar em notas explicativas às seguintes demonstrações contábeis:

I - informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

II - evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis;

III - prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de variação patrimonial aumentativa de transações sem contraprestação;

IV - para as principais classes de variação patrimonial aumentativa de transações sem contraprestação, a base pela qual o valor justo do ingresso de recursos foi mensurado;

V - para as principais classes de variação patrimonial aumentativa tributária que a entidade não pode mensurar de maneira confiável durante o período no qual o fato gerador ocorre, a informação sobre a natureza do tributo demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão;

VI - para explicar metodologia adotada para alcançar resultados e fonte de informações e fundamentação legal.

Art. 62. As notas explicativas podem ser apresentadas tanto na forma descritiva como forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos resultados e da situação financeira da entidade.

§ 1º. Deve ser evidenciado em notas explicativas o critério de mensuração ou avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, bem como a eventual impossibilidade de sua valoração, devidamente justificada.

§ 2º. No caso de cessão de uso de bens, permissão ou transferência temporária sem caracterizar doação ou aquisição, o bem deverá ser tombado sem valor patrimonial, adotando as notas explicativas para assegurar essa condição.

§ 3º. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas

o inventário dos bens municipais e as tabelas de depreciação, amortização e métodos a serem utilizados pela Administração Direta e Indireta.

Art. 70. Ao Poder Legislativo Municipal é facultada a adoção dos procedimentos adotados pelo Executivo, podendo se eximir da responsabilidade de inventariar os bens que estão sob sua responsabilidade, solicitando a área de controle patrimonial do Executivo que efetue o inventário e aplicam-se os procedimentos de que trata esse Decreto.

Art. 71. Os procedimentos estabelecidos nesse Decreto serão conjugados com o disposto no regulamento de tombamento, fiscalização, guarda e administração dos bens municipais.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, contábeis e patrimoniais observarão as normas vigentes em especial as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Divino-MG , 11 de Março de 2014.


MARCOS ROGÉRIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Certidão

Certifico para os devidos fins de prova, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura as 9:00 horas do dia 11 de Março de 2014.


Chefe de Gabinete